

Memorando 2- 2.005/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 08/09/2025 às 09:49:16

Setores envolvidos:

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR

PLO 151/2025

—
Jary Vitória Alves
Procurador

Anexos:

PARECER_projeto_de_lei_competencia.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

A Câmara Municipal fundamentada no art. 54 do RI encaminha projeto de lei nº 151/2025 para Consultoria Técnica.

O projeto de lei objetiva criar o Centro de Referência de Política de Enfrentamento à violência contra as mulheres.

É o sucinto resumo.

A propositura legislativa em análise possui sólido fundamento em nossa Constituição Federal, pois, em última análise, tutela a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei é a proteção das mulheres que

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

estejam em contextos de violência doméstica, o que encontra amparo na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e nas convenções internacionais de direitos humanos.

De acordo com o artigo 2º da Lei Maria da Penha, “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

Importante acrescentar, ainda, o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 11.340/06, que dispõe, em linhas gerais, sobre os direitos garantidos às mulheres:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, importante fazer referência à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, incorporada à ordem jurídica interna pelo Decreto nº 4.377/2002, e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), incorporada pelo Decreto nº 1.973/1996, dois importantes instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres, aos quais o Brasil está vinculado juridicamente e que também fundamentam a instituição da presente política municipal.

Portanto, sob o ponto de vista do conteúdo material, não há óbices à tramitação do Projeto de Lei nº 151/2025.

Por outro lado, também merece destaque o que dispõe o artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município, a respeito das matérias de competência privativa do Prefeito, a saber:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cabe enfatizar, também, o ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”, 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, na página 620, a saber:

“(...) Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (...)”

O mesmo Doutrinador, na página n. 764, discorre sobre as atribuições do Prefeito, enquanto administrador-chefe do Município, a saber:

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. (...)”

Dessa forma, compete à Chefia do Executivo gerir as atividades municipais, considerando os critérios da conveniência e da oportunidade para dar início ao processo legislativo de normas relacionadas à administração local, como é o caso da instituição de Programas Municipais.

Não obstante a nobre intenção do legislador municipal em destacar a importância da instituição do Programa em questão, não compete à Câmara Municipal o poder de administrar o Município, nem de criar funções aos órgãos municipais da administração direta, haja vista que a competência, para tanto, é exclusivamente do Chefe do Executivo Municipal.

Diante do que tudo o que foi exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei n. 151/2025 não cumpre com todos os requisitos de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opina **DESFAVORAVELMENTE** ao seu regular trâmite nesta Casa.

É o parecer.

Canguçu, 08 de setembro de 2025.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F199-F18E-E8E5-EABD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 08/09/2025 09:49:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/F199-F18E-E8E5-EABD>